



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1º Cartório de Feitos Especiais

Avenida Afonso Pena, 4001 - Bairro: Serra - CEP: 30130-911 - Fone: 31 3306-3100 - <http://www.tjmg.jus.br/> - Email: caciv6@tjmg.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 2798344-30.2025.8.13.0000/MG

TIPO DE AÇÃO: Mineração

IMPETRANTE: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A

IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO DO BRASIL S.A.** em face do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, visando, liminarmente, à suspensão da decisão que determinou a sustação do processo de licenciamento ambiental SLA n. 2.335/2024, bem como à imediata retomada do referido processo pela autoridade ambiental competente.

A impetrante sustenta que pretende resguardar o seu direito líquido e certo de ver apreciado, em prazo razoável e de forma conclusiva, o pedido de Licença Prévia formulado no processo SLA n. 2.335/2024 mediante decisão técnica da autoridade ambiental competente. Destaca que o processo de licenciamento ambiental se encontra em fase de instrução após a realização das audiências públicas, etapa que precede a elaboração do parecer técnico pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM. Defende que a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que suspendeu o processo de licenciamento ambiental interrompeu indevidamente a fase instrutória do procedimento, impedindo que a impetrante pudesse apresentar esclarecimentos, documentos complementares e contribuições técnicas, além de frustrar a manifestação final da FEAM sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, em ofensa devido processo legal, aos princípios da legalidade, eficiência administrativa e da segurança jurídica, e ao direito fundamental à duração razoável do processo. Assevera que o ato impugnado exorbitou os limites constitucionais de sua função típica de controle externo, invadindo competência exclusiva da autoridade ambiental licenciadora, com violação ao princípio da separação dos poderes. Alega que a competência do Tribunal de Contas para sustar atos administrativos encontra previsão no artigo 71, inciso X e §1º, da CRFB, bem como no artigo 76, inciso XVII e §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a qual está restrita a atos administrativos que envolvam diretamente a realização de despesas públicas ou a execução de contratos administrativos, o que não ocorre no caso, na medida em que o processo de licenciamento ambiental suspenso se funda em ato administrativo vinculado e regulado por legislação ambiental específica, sem que tenha havido exame sobre eventual prejuízo direto ao erário. Sustenta haver potencial dano reverso, na medida em que a decisão impacta diretamente a execução e o planejamento operacional do empreendimento e repercute negativamente também sobre o interesse público, comprometendo empregos diretos e indiretos, a continuidade da cadeia produtiva local e regional, bem como a arrecadação tributária. Ressalta que a legalidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental referente ao segundo alteamento da Barragem de

2798344-30.2025.8.13.0000

76003.V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1º Cartório de Feitos Especiais

Rejeitos do Sistema Minas-Rio já está sendo discutida na Ação Civil Pública n. 5000915-77.2025.8.13.0671, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Serro, e no Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.199411-7/001. Argumenta que a vedação prevista no artigo 12 da Lei Estadual n. 23.291/2019 aplica-se exclusivamente às fases do licenciamento que autorizam intervenções físicas no meio ambiente, como a Licença de Instalação (“LI”), afirmando que a Licença Prévia (“LP”) tem natureza declaratória e não autoriza qualquer obra ou intervenção, limitando-se a atestar a viabilidade ambiental do projeto. Salienta que o ato impugnado ao invés de conferir proteção efetiva às comunidades residentes na Zona de Autossalvamento, impõe-lhes um ônus desproporcional e antecipado, exigindo reassentamento prévio e desnecessário antes mesmo de se atestar a viabilidade ambiental do empreendimento. Pugna, ao final, pela concessão da segurança para determinar a nulidade dos atos administrativos de suspensão do processo SLA n. 2.335/2024; para reconhecer a ilegalidade da interferência do TCE/MG no mérito técnico do licenciamento ambiental; para assegurar à impetrante o direito de obter decisão administrativa conclusiva e fundamentada sobre o pedido de licença prévia, nos termos da legislação ambiental vigente.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a relevância do fundamento – dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (fumaça do bom direito) – e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (perigo da demora), conforme estabelece o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Na apreciação das condições do pedido de liminar, é obrigatória a constatação dos requisitos indissociáveis da fumaça do bom direito e do perigo na demora, que, a um só tempo, revelam a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano à parte requerente.

No caso, o ato impugnado consiste na suspensão do processo de licenciamento ambiental SLA n. 2.335/2024 referente ao segundo alteamento da Barragem de Rejeitos do Sistema Minas-Rio.

Compulsando os autos, verifico que o Conselheiro Agostinho Patrus, Relator da Representação n. 1189201, deferiu a medida cautelar para determinar a sustação do Processo Administrativo SLA n. 2.335/2024, o qual versa sobre o licenciamento ambiental referente ao segundo alteamento da Barragem de Rejeitos para continuidade das operações do Sistema Minas-Rio, abstendo-se os gestores públicos de realizar quaisquer atos administrativos relacionados ao seu andamento, de acordo com os fundamentos a seguir (anexo 20):

“O licenciamento ambiental é dividido, atualmente, em três etapas, que envolvem a Licença Prévia (LP), a de Instalação (LI), e a de Operação (LO), conforme disposto pelo Decreto n. 99.274/1990, que regulamenta a Lei n. 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1º Cartório de Feitos Especiais

No Estado de Minas Gerais, após a ocorrência de diversos desastres ambientais, notadamente o rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho; e do Fundão, em Bento Rodrigues, distrito de Mariana, que culminaram na perda irrecuperável de vidas além de inúmeras consequências ambientais, foi elaborada e promulgada a Lei Estadual n. 23.291/2019 (Lei “Mar de Lama Nunca Mais”), a qual tem por propósito garantir a segurança das barragens e a prevenção de novos desastres.

Em seu art. 12, a referida lei estabelece que “fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na zona de autossalvamento”. Da leitura deste texto, como bem analisado pelo setor técnico deste Tribunal, o legislador não faz distinção entre as fases do licenciamento, nem restringe a vedação apenas às fases do licenciamento que autorizam a intervenção física no ambiente e a alteração da realidade fática, quais sejam, a Licença de Instalação (LI) e de Operação (LO).

(...)

Com base na análise técnica realizada, conclui-se que a vedação prevista no art. 12 da Lei Estadual n. 23.291/2019 alcança todas as modalidades de licença ambiental, inclusive a Licença Prévia (LP), sendo juridicamente inadmissível sua concessão enquanto houver comunidade humana residindo em área classificada como de risco inaceitável.

Aliás, conforme bem pontuado pela Capemm, a mera presença de comunidade na Zona de Autossalvamento (ZAS) já constitui fator suficiente para a incidência da vedação legal. Ainda que os gestores aleguem que a concessão da Licença Prévia não exporia as comunidades a risco imediato (por não autorizar, por si só, o início das obras de alteamento), tal argumento não afasta o óbice normativo, pois a própria natureza de tal Licença, conforme disposto no art. 8º, I, da Resolução Conama n. 237/19971, consiste na avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

Assim, a existência de comunidades residindo em área de risco inaceitável, sem plano de reassentamento devidamente definido e pactuado, configura elemento de inviabilidade socioambiental suficiente para obstar o prosseguimento do licenciamento, mesmo em sua fase preliminar.

No caso em tela, destaca-se que a comunidade de São José do Arrudas não manifestou, até o momento, interesse no reassentamento, conforme evidenciado na documentação constante dos autos. Ademais, o próprio Termo de Acordo de Mediação do Plano de Reassentamento (peça n. 19, p. 13) expressamente excluiu essa comunidade de sua abrangência, prevendo que as questões a ela relacionadas seriam objeto de discussão em procedimento próprio (Inquérito Civil n. 04.16.0671.0132980/2024-61).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1º Cartório de Feitos Especiais

Cabe mencionar, ainda, o disposto no art. 13 da Lei Estadual n. 23.291/20192 , que veda a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens que utilizem o método de alteamento a montante. Embora tal dispositivo se refira expressamente à Licença de Instalação e à Licença de Operação, é razoável concluir que seria incoerente autorizar a Licença Prévia para empreendimento que, ao final, não poderá ser operado ou ampliado, em virtude de óbices legais insuperáveis.

Ressalta-se, nesse passo, que conferir interpretação contrária configuraria, a meu ver, estratégia irregular de diluição dos impactos cumulativos do empreendimento, em afronta ao princípio da integralidade ambiental. Tal prática, ao segmentar artificialmente o licenciamento em etapas como se fossem empreendimentos distintos e estanques, compromete a análise global dos efeitos sinérgicos e acumulativos decorrentes da totalidade das intervenções previstas e a compreensão da magnitude real dos impactos socioambientais.

Dessa forma, diante da persistência do cenário de inviabilidade socioambiental decorrente da permanência de comunidades na ZAS, não se mostra adequada a concessão de qualquer licença ambiental, inclusive a Licença Prévia, para empreendimento cujo futuro está juridicamente comprometido.

Conclui-se, portanto, que a concessão da Licença Prévia, nas condições atuais, é inadmissível, haja vista que a simples presença da comunidade em área de risco inaceitável aciona a vedação legal expressa. A concessão da medida liminar para suspender o processo de licenciamento ambiental revela-se, assim, necessária à preservação da eficácia da norma, à proteção das comunidades vulneráveis e à prevenção da consolidação de atos administrativos potencialmente nulos.”

Na sessão realizada em 13.08.2025, a referida decisão foi referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado, sendo oportuno destacar a ementa do acórdão:

“REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ALTEAMENTO DE BARRAGEM. INCOMPATIBILIDADE DO EMPREENDIMENTO COM O ART. 12 DA LEI ESTADUAL N. 23.291/2019. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PARA CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU ALTEAMENTO DE BARRAGENS COM COMUNIDADES LOCALIZADAS NA ZONA DE AUTOSSALVAMENTO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. EFETIVO RISCO DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. SUSTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1º Cartório de Feitos Especiais

1. A vedação imposta pelo art. 12 da Lei Estadual n. 23.291/2019 possui caráter abrangente, aplicando-se a todas as modalidades de licença ambiental, inclusive à licença prévia, sendo, portanto, inadmissível sua concessão enquanto houver comunidades residentes na Zona de Autossalvamento (ZAS), diante dos riscos à integridade dessas populações.
2. A existência de comunidades residindo em área de risco inaceitável, sem plano de reassentamento devidamente definido e pactuado, configura elemento de inviabilidade socioambiental suficiente para obstar o prosseguimento do licenciamento, mesmo em sua fase preliminar.
3. Em juízo superficial de urgência, evidenciado quadro de potencial lesividade aos princípios basilares que regem a Administração Pública suficiente para caracterizar a plausibilidade do direito invocado, e diante do efetivo risco de dano grave ou de difícil reparação ao interesse público decorrente da continuidade do processo de licenciamento ambiental, especialmente diante da incompatibilidade do empreendimento com o art. 12 da Lei Estadual n. 23.291/2019, impõe-se a determinação para que os gestores públicos se abstenham de praticar quaisquer atos administrativos que impliquem a sua tramitação.”

Em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi suspenso o processo de licenciamento ambiental SLA n. 2335/2024, consoante informação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (evento n. 20, p. 64).

O ato impugnado fundamentou-se na inobservância, no procedimento de licenciamento ambiental instaurado pela impetrante, do artigo 12 da Lei Estadual n. 23.291/2019, que institui a política estadual de segurança de barragens e assim dispõe sobre o licenciamento ambiental de barragens:

Art. 6º – A construção, a instalação, o funcionamento, a ampliação e o alteamento de barragens no Estado dependem de prévio licenciamento ambiental, na modalidade trifásica, que compreende a apresentação preliminar de Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima – e as etapas sucessivas de Licença Prévia – LP –, Licença de Instalação – LI – e Licença de Operação – LO –, vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias, corretivas e ad referendum.

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1º Cartório de Feitos Especiais

Art. 7º – No processo de licenciamento ambiental de barragens, deverão ser atendidas as seguintes exigências, sem prejuízo das obrigações previstas nas demais normas ambientais e de segurança e de outras exigências estabelecidas pelo órgão ou pela entidade ambiental competente:

I – para a obtenção da LP, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:

- a) projeto conceitual na cota final prevista para a barragem, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- b) proposta de caução ambiental, estabelecida em regulamento, com o propósito de garantir a recuperação socioambiental para casos de sinistro e para desativação da barragem;
- c) caracterização preliminar do conteúdo a ser disposto no reservatório da barragem;
- d) proposta de estudos e ações, acompanhada de cronograma, para o desenvolvimento progressivo de tecnologias alternativas, com a finalidade de substituição da disposição de rejeitos ou resíduos de mineração em barragens;
- e) estudos sobre o risco geológico, estrutural e sísmico e estudos sobre o comportamento hidrogeológico das descontinuidades estruturais na área de influência do empreendimento;
- f) estudo conceitual de cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação;

(...)

§ 1º – O órgão ou a entidade competente do Sisema poderá estabelecer exigências específicas em relação à qualificação dos responsáveis técnicos e ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental de que trata este capítulo.

§ 2º – Antes da análise do pedido de LP, o órgão ou a entidade competente do Sisema promoverá audiências públicas para discussão do projeto conceitual da barragem, considerando suas diversas fases de implantação até a cota final, para as quais serão convidados o empreendedor, os cidadãos afetados direta ou indiretamente residentes nos municípios situados na área da bacia hidrográfica onde se situa o empreendimento, os órgãos ou as entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil, as entidades e associações da sociedade civil, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal e a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1º Cartório de Feitos Especiais

§ 3º – Nas audiências públicas previstas no § 2º, serão reservados espaço e tempo às mulheres, visando a discutir os impactos específicos do empreendimento em suas vidas.

§ 4º – As deliberações e os questionamentos apresentados nas audiências públicas constarão em ata e serão fundamentadamente apreciados nos pareceres do órgão ambiental que subsidiarem o processo de licenciamento.

(...)

§ 7º – O órgão ou a entidade ambiental competente deverá, ao conceder a LP, a LI ou a LO, estabelecer condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor.

§ 8º – O cumprimento das exigências para cada etapa do licenciamento ambiental, previstas dos incisos I a III do caput, será comprovado antes da concessão das respectivas licenças, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

§ 9º – O não cumprimento de condicionante estabelecida pelo órgão ou pela entidade ambiental competente, prevista no § 7º, acarretará a suspensão da licença concedida.

§ 10 – Qualquer omissão referente às exigências de que trata este artigo acarretará a nulidade de eventual licença concedida.

(...)

Art. 12 – Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se zona de autossalvamento a porção do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência.

§ 2º – Para a delimitação da extensão da zona de autossalvamento, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:

I – 10km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale;

II – a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num prazo de trinta minutos.

§ 3º – A critério do órgão ou da entidade competente do Sisema, a distância a que se refere o inciso I do § 2º poderá ser majorada para até 25km (vinte e cinco quilômetros), observados a densidade e a localização das áreas habitadas e os



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1º Cartório de Feitos Especiais

dados sobre os patrimônios natural e cultural da região.

A Lei Estadual n. 23.291/2019 veda expressamente a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragens quando há comunidades situadas na Zona de Autossalvamento (ZAS). Ademais, verifica-se que a legislação estadual, em consonância com a Resolução CONAMA n. 237/1997, estabelece três modalidades de licenças, sendo a Licença Prévia (LP) etapa preliminar, fase em que se encontra o processo de licenciamento instaurado pela impetrante.

Consoante concluiu o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao apreciar a ADI 6618, a resolução das questões relativas ao reassentamento de populações afetadas pelo empreendimento é medida que deve ser analisada na fase preliminar do planejamento do empreendimento, a fim de apurar a sua viabilidade e estabelecer os requisitos e condicionantes necessários para prosseguimento das demais etapas (Relator Ministro CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 07.04.2025).

Destacou o Ministro Relator CRISTIANO ZANIN que, *“como instrumento de planejamento ambiental, é na Licença Prévia que o setor privado poderá comprovar qual atividade será exercida, onde será implementada, quais impactos podem ser vislumbrados e quais as consequências do empreendimento, dados fundamentais para que o Poder Público possa tomar a melhor decisão sobre a concessão do licenciamento.”*

Acrescenta ainda a necessidade de o Estado assegurar, com a máxima cautela possível, os direitos fundamentais das pessoas que estão sendo deslocadas, que não se restringe ao direito de propriedade, incluindo-se o direito à moradia, à saúde, à educação, entre outros, na medida em que guarda relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o planejamento e estudo da exequibilidade de realocação de pessoas na fase preliminar do licenciamento medida que confere proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Por oportuno, destaco o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Relator:

“Nesse sentido, é justamente na etapa do Licenciamento Prévio que, a partir dos dados coletados e informações prestadas, será analisado qual o custo-benefício ambiental do empreendimento e, sobretudo, a sua exequibilidade. Como se sabe, o processo decisório ambiental do licenciamento não se confunde nem se subordina apenas aos impactos ambientais.

Ao contrário, trata-se de deliberação de alta complexidade, pois avalia outros aspectos além dos ambientais. Impactos econômicos e sociais também devem ser analisados ao ser concedida a possibilidade de concretização de um empreendimento que tenha impacto ambiental.

(...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1º Cartório de Feitos Especiais

Evidencia-se, portanto, que a liberação da construção de empreendimento que exija licenciamento ambiental também considera os impactos sociais gerados pela implementação da atividade. **É justamente a partir do exame de todos os elementos — ambientais, sociais, econômicos, entre outros — que poderão ser estabelecidas ações para atenuar ou eliminar os impactos causados ou, ainda, prover elementos para que os órgãos competentes decidam ou não sobre a viabilidade do projeto.**

Ressalta-se que, nessa fase, é possível chamar a comunidade para discutir as consequências do empreendimento ou da obra, além de soluções para os resultados negativos a eles associados, inclusive os relacionados ao assentamento, desde o planejamento da mudança das populações da área até os valores a título de indenização material e moral.

(...)

A decisão do Estado, conforme já pontuado, tem na Licença Prévia um dos seus principais e mais importantes alicerces. Se nela serão analisadas as condicionantes – ambientais, sociais e econômicas – para a exequibilidade do projeto, **as decisões sobre o reassentamento de populações não podem deixar de ser pré-requisito para esta fase.**

Evidentemente, o deslocamento de famílias interfere em profundas questões humanas, como identidade, memória e histórias, e em significativos direitos sociais, como os de moradia, de trabalho, de saúde, entre outros.

(...)

Incluir a resolução das questões de reassentamento na etapa da Licença Prévia tampouco se relaciona necessariamente com o deslocamento precipitado de populações, eis que, nesta fase, não há autorização para qualquer intervenção no meio ambiente ou obrigatoriedade de mudar as populações residentes da área.

Ademais, a projeção de cronogramas e planejamento adequados pode evitar esse tipo de situação. É sensato, até mesmo, ponderar que a apresentação de soluções para o complexo ato de realocamento de pessoas torna o processo muito mais assertivo e planejado, ainda que, nas outras etapas, ocorram adaptações.

Posto isso, tendo em vista a relevância social e ambiental do reassentamento de populações, não se sustentam os argumentos de que as decisões sobre delicado processo de deslocamento sejam tomadas apenas quando foram iniciadas as obras para implementação do empreendimento. Posto isso, tendo em vista a relevância social e ambiental do reassentamento.” (destaquei)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1º Cartório de Feitos Especiais

Como visto, a inclusão do planejamento de reassentamento de pessoas na etapa da Licença Prévia não implica na autorização do empreendimento nem na obrigatoriedade de deslocamento da população local, mas cuida-se de medida prudente e necessária para a avaliação da autoridade administrativa competente dos impactos e soluções possíveis, com a participação da comunidade inclusive.

Note-se também que o artigo 8º da Resolução Conama n. 237/1997 é expresso no sentido de que as condicionantes de cada etapa devem ser atendidas para prosseguimento nas demais, de modo que o descumprimento dos requisitos de uma etapa inviabiliza o prosseguimento do procedimento para as subsequentes.

Não obstante o exposto, ainda que se entenda pela indispensabilidade de acordo definido de reassentamento das comunidades localizadas na Zona de Autossalvamento na fase preliminar de Licença Prévia por força do artigo 12 da Lei Estadual n. 23.291/2019, é dever da Administração Pública, em se tratando de procedimento administrativo, a emissão de sua decisão e em prazo que atenda aos princípios da razoabilidade e da eficiência, sendo inadmissível que a impetrante tenha de aguardar resposta sobre o seu requerimento indefinidamente.

A Constituição da República assegura a razoável duração do processo administrativo, conforme prescreve o artigo 5º:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Segundo o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em obra de sua autoria: *“Essas previsões – razoável duração do processo e celeridade processual –, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública”* (Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 85).

Sobre o tema, leciona ainda HELY LOPES MEIRELLES que:

Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental, para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que, tanto pode ser - ação ordinária, medida cautelar, mandado de injunção ou mandado segurança. Em tal hipótese, não cabe ao Judiciário praticar o ato omitido pela Administração, mas, sim, impor sua prática, ou desde logo suprir seus efeitos, para restaurar ou amparar o direito do postulante, violado pelo silêncio



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1º Cartório de Feitos Especiais

administrativo. O silêncio não é ato administrativo; é conduta da Administração que, quando ofende direito individual ou coletivo dos administrados ou de seus servidores, sujeita-se a correção judicial e a reparação decorrente de sua inércia.” (Direito Administrativo Brasileiro, 2005, p. 114).

Com a devida vênia, afigura-se, a princípio, impositivo o dever da autoridade administrativa de dar prosseguimento ao processo de licenciamento ambiental formalizado pela impetrante, emitindo sua decisão sobre o deferimento ou não da Licença Prévia pleiteada ou solicitando novos esclarecimentos para correta instrução do processo, sem prejuízo de exame de legalidade do ato administrativo, envolvendo a análise dos motivos determinantes, evitando-se abusos, arbitrariedades, incongruências entre a razão e a conclusão ou a finalidade da manifestação de vontade estatal.

Portanto, forçoso concluir pela plausibilidade do direito alegado e pela existência de perigo de dano fundado à impetrante, visto que a suspensão do licenciamento impede o prosseguimento de uma etapa necessária para eventual obtenção de autorização para o segundo alteamento da Barragem de Rejeitos, com potenciais impactos negativos na exploração do empreendimento Mina do Sapo, gerando consequências econômicas e sociais relevantes para a região afetada inclusive, relativamente “a empregos diretos e indiretos, arrecadação tributária, investimentos locais e estabilidade das cadeias produtivas que gravitam em torno do empreendimento”, tal como consignado pelo Órgão Técnico do Tribunal de Contas do Estado.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender o ato impugnado e determinar o regular prosseguimento do Processo Administrativo SLA n. 2.335/2024, assegurando que o requerimento de Licença Prévia seja oportunamente apreciado pela autoridade ambiental competente segundo o seu elevado convencimento motivado.

Notifique-se a Autoridade dita Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que achar necessárias.

Cientifique-se o ilustre Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, na forma estabelecida no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo previsto no inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 306 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Desembargador**, em 05/12/2025, às 10:01:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjmg.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **76003v5** e o código CRC **81919567**.
